PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA

Sanciono em 04/08/93
José Vieira Sobrinho
Prefeito

LEI Nº 13/93
DE 30 DE JULHO DE 1993.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 1994, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARIPIRANGA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º- Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do Município relativo ao exercício de 1994.

Art. 2º - No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços praticados na época de sua elaboração e o comportamento da receita arrecadada.

Art. 3º- Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações decorrentes da revisão da legislação tributária.

Art. 4º- Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidos os recursos.

Art. 5º- Os orçamentos fiscal e de investimento observarão no seu conjunto, obedecem o disposto na Lei Orgânica Municipal.

Art. 6º- As propostas de modificação do Projeto de Lei Orçamentária somente poderão ser aprovadas se apresentadas na forma da Lei Orgânica Municipal.

Art. 7º- As diretrizes, prioridades e metas estabelecidas nesta lei poderão ser ajustadas pelo poder executivo na proposta

de Lei do orçamento anual desde que justifique as modificações propostas.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 8º- O orçamento fiscal abrangerá todas as receitas e despesas dos poderes do Município.

SEÇÃO I

DOS GASTOS MUNICIPAIS

Art. 9º- Constituem os gastos municipais aqueles destinados à aquisição de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do Município bem como os compromissos de natureza social e financeira.

Art. 10 - Os gastos Municipais serão estimados por serviços mantidos pelo Município, considerando-se entretanto:

I - a carga de trabalho estimado para o qual se elabora o orçamento;

II- fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;

III- a receita do serviço, quando este for remunerado;

IV- que os gastos de pessoal localizado no serviço, serão projetados com base na política salarial do governo federal e no estabelecido pelo governo Municipal para os seus funcionários;

Art. 11 - O Orçamento do Município, abrigará obrigatoriamente:

I- recursos destinados ao pagamento dos serviços da dívida Municipal que venha a ser contraída;

II- recursos destinados ao poder judiciário, para o cumprimento do que dispõe o artigo 100 §1º e §2º da Constituição da República.

Art. 12 - O Poder Legislativo figurará no orçamento fiscal com recursos globais de transferências constitucionais, detalhando suas programações, com base nas diretrizes traçadas para o ano de 1994.

Art. 13 - O aumento real da folha de pessoal no ano de 1994, só poderá ser efetuado por:

I - Concessão de vantagens ou aumento de remuneração;

II - criação de cargos ou alterações de estrutura de carreira;

III - admissão de pessoal, nos termos da Lei , pelos órgãos dos poderes legislativo e executivo da administração direta e indireta, mantidas pelo Município.

Art. 14 - Os recursos ordinários do tezouro nacional somente poderão ser programados para atender as despesas de capital, exclusiva amortização de dívidas por operações de créditos, após atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outros gastos administrativos e operacional.

SEÇÃO II

DAS RECEITAS MUNICIPAIS

Art. 15- Constituem as receitas do Município aqueles provenientes:

I- dos tributos e contribuições de sua competência;

II- de atividades econômicas, que por conveniência possa vir a executar;

III- de transferências por força de mandamento constitucional ou de convênio, acordos, ajustes ou congêneres firmados com entidades governamentais e privadas, nacionais ou internacionais;

IV- de emprestimos e financiamentos com prazo superior a 12 meses, autorizados por lei específica, vinculada a obras e serviços públicos;

V- emprestimos tomados por antecipação da receita;

Art. 16- A estimativa das receitas considerará:

I- os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;

II- a carga de trabalho estimado para o serviço quando este for remunerado;

III- os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos e da contribuição de melhoria;

IV- as alterações da legislação tributária.

Art. 17 - O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, inclusive o da contribuição de melhoria.

§ 1º- O calculo para o lançamento, cobrança e arrecadação da contribuição de melhoria, obedecerá os critérios que serão fixados em lei.

§ 2º- A administração do Município desprenderá esforços no sentido de diminui o volume da dívida Ativa inscrita, de natureza tributária e não tributária.

Art. 18- O Município fica obrigado a rever e atualizar a sua legislação tributária conforme o estabelecido no Código Tributário ou de outras modificações decorrentes de fatores conjunturais e sociais que possam a influenciar a arrecadação.

§ 1º- A revisão e atualização de que trata o presente artigo, compreenderá também a modernização da máquina fazendária no sentido de aumentar a produtividade.

§ 2º- Os esforços mencionados no paragrafo anterior se estenderão a administração da Dívida Ativa.

SEÇÃO III

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

L = Abastecimento

1.1 - Facilitar a ampliação e melhoria da rede de comercialização, e abastecimento, inclusive recuperando centrais de comercialização de produtos agrícolar produzidos no município e fora dele e instalar, automatizar e ampliar a expanção da infra-estrutura demahdada pelos produtores, comerciante e consumidores de gêneros alimentícios.

2 - Cultura

2. 1 - Construção de bibliotecas públicas e aquisição do acervo inplantar um conjunto de infra-estrutura que visa proporcionar um conjunto de infra-extrutura que visa proporcionar principalmente, a estudantes carentes, condições para a sua participação integral nas atividades de ensino e cultura;

2.2 - Parques recreativos e desportivos - Construção e manutenção de quadras polivalentes do esporte de parques infantis e ginásio de esportes e estádio Municipal para o desenvolvimento necessário do desporto e da recreação de caráter comunitário e a promoção de caráter comunitário e a promoção de eventos;

2.3 - Difusão Cultural e Regionalização da sua Ação - Difundir a cultura em geral, à todas as camadas da população, apoiar a produção e o desenvolvimento das linguagens artísticas, visando o aproveitamento racional, a promoção, o apoio as festas cívicas populares e religiosas, esportivas e culturais de âmbito municipal.

3 - Educação

3.1 -Escola Padrão, Construção de rede escolar, que harmonize a educação e formação dos jovens para o mercado de trabalho;

3.2 - Desenvolvimento de ensino Regular - ampliação e recuperação de salas de aulas para preparação da criança e o aten

dimento necessidades educacionais da comunidade na forma de obrigatoriedade escolar;

3.3 - Merenda Escolar - reforma e ampliação no sentido de planejar e criar condições ótimas de fornecimento de gêneros alimentícios ao educando.

4 - Habitação, Urbanização e Meio Ambiente

4.1 - Implementação da Política Habitacional -dar prioridade ao processo de implantação de loteamentos urbanizados com estrutura de embriões, estendendo as ações nas melhorias habitacionais e recuperação de assentamento subnormais;

4.2 - Plano Diretor - implantação das ações para o uso racional do solo e o estabelecimento de políticas para o desenvolvimento urbano, apontando os caminhos que podem ser seguidos, de acordo com a implantação de infra-estrutura, serviços de equipamentos urbanos nas diversas áreas do Município;

4.3 - Política de Meio Ambiente - desenvolver ações que visem a orientação o controle e a conservação dos recursos naturais do município e criação e preservação de áreas verdes;

4.4 - Defesa Civil - implantar as ações de defesa civil a partir da agilização de medidas preventivas e de recuperação dos efeitos produzidos por fenômenos adversos, principalmente, os decorrentes de inundações e secas.

5 - Industrias e Turismo

5.1 - Política Industrial - promover programas de atração de novos e diversificados investimentos no município através do incentivo e implantação de infra-estrutura física para a localização de empressas industriais, conforme legislação em vigor ou a vigorar;

5.2 - Turismo local - implantar infra-estrutura básica para o fortalecimento do turismo e criação de serviços que promovam a segurança e bem- estar físico, social e econômico.

6- Segurança

6.1 - Segurança Pública - instituição da Guarda Municipal e seu aparelhamento material físico e humano para a atua-

ção na manutenção de ordem pública e outros serviços inerentes a sua área de atuação, definidas em lei.

7 - Planejamento e Administração Governamental

7 . 1 - Modernização Administrativa - ações que visam o aperfeiçoamento de todo o sistema municipal pela promoção de treinamento de servidores modernização e informatização de práticas administrativas, aperfeiçoamento os sistemas de planejamento, orçamento, bem como sua execução, arrecadação e fiscalização tributária e administração financeira, orçamentária e patrimonial;

7.2 - Recursos Humanos - promover a seleção de pessoal necessário a administração municipal, em conformidade com a legislação em vigor;

7.3 - Plano de Cargos - dar continuidade as ações de implantação e implementação do plano de carreira do Servidor Público Municipal;

7.4 - Estrutura Física - ampliação, conservação e manutenção da infra-estrutura física municipal, administrativa e de serviços postos a disposição dos munícipes, poderes legislativo e executivo e aquisição de equipamentos e materiais permanentes para utilização racional de todos os serviços municipais;

7.5 - Recursos Materiais - manutenção dos diversos serviços implantados inclusive com a renovação e atualização de equipamentos e materiais permanente e de consumo para dar continuidade e a conservação necessária ao desempenho ideal dos serviços municipais;

7.6 - Legislação Municipal - revisar e organizar a legislação visando a sua atualização na promoção de interesses;

7.7 - Divulgação - criar e contratar veículos de divulgação para a publicidade e informação dos atos oficiais, quando for o caso;

7.8 - Ações de interesse Municipal - custeio do conjunto de ações para viabilização de programas de desenvolvimento e aperfeiçoamento da administração pública e de interesse municipal;

7.9 - Reforma administrativa - implantar estru-

tura jurídica e de outras que se fizerem necessárias, visando adequar as necessidades de serviços e melhor produtividade em face ao volume de trabalho.

8 - Transporte

8 . 1 - Rede Rodoviária - implantar e promover condições de segurança de tráfego aos usuários, na construção, pavimentação e conservação da malha rodoviária Municipal;

8.2 - Instalação de Terminal Rodoviário - planejar e implantar terminal rodoviário destinados a atender as necessidades de locomoção da população.

9 - Assistência Social

9 . 1 - Assistência Comunitária - desenvolver ações de carater social voltadas para a assistência e o aprimoramento de pessoas e, ou grupos destacadamente menores carentes, com a finalidade de reduzir e evitar desequilíbrio sociais;

9.2 - Atendimento às Entidades Assistenciais - criar e promover ações de apoio, integração e assessoramento, as diversas entidades assistenciais localizadas no município com vistas a ampliação da prestação de serviços à população de baixa renda.

10 - Previdência Social

10 - 1 - Assistência e Previdência do Servidor Público - planejar e implantar o sistema de previdência do Servidor Público Municipal.

11 - Saneamento básico

11.1 - Sistema de abastecimento d'agua e Esgotamento Sanitário ampliar e manter o sistema de distribuição de água de boa qualidade e o esgotamento sanitário.

12 - Saúde

12.1 - Assistência à Saúde - promover ações para melhorar o atendimento médico e hospitalar e sistemas preventivos integrais, no âmbito do sistema único de saúde e ampliação das ações de atendimento odontológico e oftamológico;

12.2 - Postos de Saúde - expandir e criar pro -

grama de assistência a saúde através de implantação de infra-estrutura nas diversas localidades do Município;

12.3- Ampliação e reequipamento de Unidades de saúde - promover a continuidade das ações de manutenção das unidades de saúde municipal para ampliar e melhorar o atendimento da capacidade instalada.

CAPÍTULO III

DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 19º- O orçamento municipal compreenderá as receitas da administração direta e indireta e dos fundos especiais que venha a contribuir, de modo a evidenciar as políticas e programas do governo, obedecidos, na sua elaboração os princípios da anuidade, unidade, equilíbrios e exclusividade.

§ 1º- Os servidores Municipais remunerados, inclusive as atividades de execução de obras públicas, das quais possam surgir valorização nos imóveis cujos custos serão recuperados pela constituição de melhoria, buscarão o equilíbrio na gestão financeirada eficiência na utilização dos recursos que lhe forem consignados. § 2º- Compreenderão o orçamento do Município, como decorrencia dos princípios mencionados no capítulo do presente artigo, o orçamento do órgão da administração municipal indireta e dos fundos especiais que venham a ser constituidos.

Art. 20º- O Orçamento Municipal, poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito, privado, mediante convênios, desde sejam de conveniência do governo e tenham demonstrados padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 21º- O orçamento será executado por intermédio dos créditos orçamentários e adicionais, segundo artigo 42, 43, § 1º e 44 a 46 da Lei nº 4.320- de 17 de março de 1964, ou outra que venha a substituí-la.

Art. 22º- A despesa será apresentada por unidade orçamentária, segundo programa de trabalho, sua natureza econômica e por objeto do gasto.

Art. 23º- As ações integrantes do programa de trabalho serão detalhados segundo suas funções, programas, subprograma, atividades e projetos.

Art. 24º- O orçamento deverá fixar, pelo menos, vinte e cinco por cento dos impostos, incluindo a proveniente das transferencias, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo único- Do percentual previsto neste artigo, num mínimo de 10% (dez por cento) será destinado à educação pré-escolar e 8% (oito por cento)à educação especial, sem prejuizo do disposto no art. 60 do ato das Disposições Constitucionais Transitorias.

Art. 25º- A receita tributária Municipal, no mínimo, será prevista em 2% (dois por cento) do total das receitas orçamentárias, excluidas as decorrentes de operações de créditos.

Art. 26º- Os dispêndios com pessoal - no exercício de 1994 - não excederão ao percentual de 65% (sessenta por cento) do valor das receitas correntes, obedecendo as determinações do art. 38, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 27º- Fica autorizado o Poder Executivo a fazer transposição, remanejamento ou transferencia de elementos orçamentários nas mesmas ou entre unidades orçamentárias, como também , de atividades ou projetos da Lei de meios, como permite o art. 167. inciso VI, da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28º- Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado até o término da sessão legislativa, a CÂMARA MUNICIPAL será,de imediato, convocada, extraordinariamente, por seu Presidente na forma da Lei Orgânica, até que seja aprovado o Projeto.

Parágrafo Único- Caso o projeto de lei orçamentária não seja aprovado até 31 de dezembro de 1993, a sua programação

poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos) do seu total em cada mês atualizado na forma desta Lei, até que seja aprovado pela Câmara Municipal.

Art. 29 - O orçamento anual regionalizará as ações governamentais de acordo com a possibilidade de identificação de suas necessidades.

Art. 30 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARIPIRANGA, 30 de JULHO DE 1993.

José Vieira Sobrinho
JOSÉ VIEIRA SOBRINHO
-PREFEITO-

José Carlos Leal Vieira
JOSÉ CARLOS LEAL VIEIRA
-SECRETÁRIO-

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA

M E N S A G E M

Senhor Presidente:

Em cumprimento a dispositivos constitucionais, tenho a honra de encaminhar a essa Egrégia Casa, para a apreciação de V.Exª e de seus dignos pares, o Projeto de Lei que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 1994.

Esclareço a V.Exª que este projeto traça metas e prioridades da administração pública municipal, as quais serão identificadas por meios de atividades e projetos, consequentemente, disciplinado a elaboração da lei orçamentário anual.

O projeto de lei foi estruturado com base nos dispositivos constitucionais que regem a matéria, considerando, ainda, o disposto na lei 4.320 - de 17 de março de 1964 - que estatui as normas gerais para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da administração pública.

Por todos os motivos expostos e, em especial, por seu caráter jurídico, estou certo de que o poder legislativo do município haverá de prestar o melhor de sua contribuição para o aprimoramento da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Aproveito a oportunidade para renovar a V.Exª e seus ilustres pares, os protestos de meu apreço e profundo respeito.

Atenciosamente,

José Vieira Sobrinho

JOSÉ VIEIRA SOBRINHO
PREFEITO MUNICIPAL